

BOLETIM DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

DO ESTADO DO PARÁ

Ano 4 | Nº 006 | junho de 2024

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

CORPO DELIBERATIVO

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Antonio José Guimarães

Vice-Presidente

Cons. Lúcio Vale

Corregedor

Cons. José Carlos Araújo

Ouvidor

Cons. Daniel Lavareda

Integrantes

Cons. Mara Lúcia Barbalho

Cons. Cezar Colares

Cons. Ann Pontes

CÂMARA ESPECIAL

Presidente

Cons. Cezar Colares

Vice-Presidente

Cons. Ann Pontes

Integrantes

Cons-Subt. José Alexandre Pessoa

Cons-Subt. Sérgio Dantas

Cons-Subt. Adriana Oliveira

Cons-Subt. Márcia Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Procuradora-Geral

Elisabeth Massoud da Silva

Procuradora-Corregedora

Maria Inez Gueiros

Procuradora-Ouvidora

Maria Regina Cunha

Subprocuradores

Marcelo Fonseca Barros

Erika Monique Vasconcellos

CORPO TÉCNICO

SECRETARIA GERAL (SG)

Jorge Cajango

Hilda Normando

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO (CCE'S)

Rogério Rivelino

Socorro Pessoa

Ocyr Mello

Alessandra Braga

Rita Libório

Érika Maestri

Tacianna Gontijo

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO (DIPLAMFCE)

Felipe Souza

Camila Carreira

NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL (NAP)

Luiza Montenegro

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (NIE)

Mauro Passarinho

NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA (NPT)

Bernardo Araújo

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA (CPJ)

Pedro Rosário Lemos Crispino

Raphael Maués Oliveira

Jorge Cajango

Robson do Carmo

Marcelo Oliveira

Luiza Montenegro

Roni Batista

José Maria Gama

CORPO DE GESTÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mario Newton Pepes Hermes

DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)

Claudinéia Silva Barros

Kamila Rezende

DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)

Raphael Maués Oliveira

Alessandra do Vale Aguiar

DIRETORIA ORÇAMENTO E FINANÇAS (DIORF)

Adélia Monteiro

Ulaima Finardi

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)

Marcus Souza

Luiz Antônio Souza

CONTROLE INTERNO

Alcimar Lobato

OUVIDORIA

Manoella Nascimento

CORREGEDORIA

Ana Carolina Pedreira

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA"

Brenda Oliveira

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM)

Marcelo Oliveira

SUMÁRIO

BOLETIM
DE CONTAS
PÚBLICAS
MUNICIPAIS
DO ESTADO DO PARÁ

Ano 4
Nº 006
junho de 2024

1. APRESENTAÇÃO	04
2. ENUNCIADOS DE SÚMULAS	05
3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)	07
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)	13
5. RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE REVISÃO	15
6. DENÚNCIA (TRIBUNAL PLENO)	16
7. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)	17
8. ATOS REGIMENTAIS, NORMATIVOS E REGULAMENTARES	22
8.1 REVISÃO REGIMENTAL	
8.2 INSTRUÇÕES NORMATIVAS	
8.3 RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	
9. E-BOOKS E MANUAIS	25
10. DOUTRINA	26
DA REGULAMENTAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: essencialidade, competência e o papel modelador.	

1. APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) tem o prazer de apresentar a 6ª Edição do “Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará” (BCPPM/TCMPA). Esta edição, que segue os critérios estabelecidos pela Resolução Administrativa nº 18/2021/TCMPA, reforça nosso compromisso com a transparência e o acesso público à nossa jurisprudência e a outros recursos normativos e doutrinários essenciais.

Continuamos a promover a acessibilidade através da simplificação da linguagem nos resumos dos atos decisórios. Nosso objetivo é garantir uma comunicação clara e efetiva entre o Colegiado, a equipe técnica do TCMPA, nossos jurisdicionados e a sociedade civil, ampliando o conhecimento e as informações disponíveis sobre nossa jurisprudência e normativas.

Nesta edição, destacamos especialmente a publicação dos 10 (dez) primeiros Enunciados de Súmulas, aprovadas pelo Tribunal Pleno em 2024, que sintetizam entendimento jurisprudencial consolidado do colegiado. Estes enunciados oferecem maior segurança jurídica e promovem uma interpretação uniforme das normas, facilitando sua aplicação por gestores e operadores do direito.

Além disso, as Resoluções Administrativas que acompanham a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) são um marco importante desta edição. Estas resoluções detalham os procedimentos necessários para a adaptação à nova legislação, oferecendo diretrizes claras para os processos de contratação pública, as quais inspiram o artigo científico publicado na presente edição.

Mantendo a tradição iniciada em sua segunda edição, este boletim também consolida as Instruções Normativas e Resoluções Administrativas, aprovadas e publicadas entre dezembro e junho de 2024, assim como a alteração regimental, aprovada na forma do Ato 28, que regulamenta o instituto da prescrição nos processos do TCMPA. Estes instrumentos são fundamentais para assegurar a conformidade com as normativas superiores, destacando-se pela sua importância regulatória e impositiva.

O BCPM/TCMPA também traz resumos sintéticos das decisões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, cuidadosamente selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência (CPJ/TCMPA). Este trabalho é enriquecido pela participação ativa de membros e servidores das áreas técnicas e serviços auxiliares, destacando nosso compromisso com a inclusão e a participação ampla no processo de controle externo.

Com essas iniciativas, o BCPM/TCMPA reafirma seu papel na disseminação de conhecimento, orientação e compartilhamento da jurisprudência atualizada da Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará, buscando, de forma permanente, contribuir para a eficiência, transparência e legalidade na administração dos recursos públicos dos municípios paraenses.

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO
Auditor de Controle Externo
Presidente da CPJ/TCMPA

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo
Diretor Jurídico/TCMPA

2. ENUNCIADOS DE SÚMULAS (TRIBUNAL PLENO)

2.1. Súmula nº 01/TCMPA: "A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO E DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO CONGÊNERE, CONFORME O CASO, IMPORTA EM FALHA DE NATUREZA GRAVE, QUE CONDUZ A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS OU EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PARA ALÉM DA APLICAÇÃO DE MULTAS”.

2.2. Súmula nº 02/TCMPA: "PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA; JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS”.

2.3. Súmula nº 03/TCMPA: "NÃO SERÃO ADMITIDAS AS DENÚNCIAS FORMULADAS POR LICITANTES OU TERCEIROS INTERESSADOS, EM DESFAVOR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E/OU EXAURIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO DENUNCIANTE, ASSIM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO FATO OU ATO DENUNCIADO, PARA ALÉM DO ATENDIMENTO PRELIMINAR DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 564, DO RITCMPA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 169, DA LEI FEDERAL 14.133/2021”.

2.4. Súmula nº 04/TCMPA: "É CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO FIXADA EM LEI MUNICIPAL DESTINADA À PREVISÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NAS MODALIDADES INDIVIDUAL E COLETIVA, OBSERVADA A SIMETRIA COM AS DISPOSIÇÕES FIXADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO IMPOSITIVA A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR TAIS EMENDAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS §§9º, 9º-A, 10, 11, 12, 13 E 14, DO ART. 166, DA CF/88”.

2.5. Súmula nº 05/TCMPA: "AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS À UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS APURADAS COM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E NO CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL, NÃO SE APLICAM QUANTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO E COM O CUSTEIO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EM EFETIVO EXERCÍCIO JUNTO À EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, SENDO, EM QUALQUER CASO, IMPOSITIVA A PUBLICIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS, FIXADA EM CONTA OU FUNDO ESPECÍFICO, CARACTERIZANDO DESVIO DE FINALIDADE A INOBSERVÂNCIA DE TAIS REGRAMENTOS”.

2.6. Súmula nº 06/TCMPA: "A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO "QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO" EM AÇÕES OU PROGRAMAS DESTINADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OU DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDEM AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES DE FINANCIAMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA DOS ARTIGOS 208, INCISO VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ARTIGO 9º, INCISO II, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.003/2006, RESTANDO VEDADO, CONTUDO, SUA UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO COM DESPESAS COM PESSOAL OU REFORMAS E AQUISIÇÕES DE BENS DE UTILIZAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMOS DA LEI FEDERAL 9.766/1998”.

2. ENUNCIADOS DE SÚMULAS (TRIBUNAL PLENO)

2.7. Súmula nº 07/TCMPA: "É INCONSTITUCIONAL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE SE FIZER APROVAR ANTES DA CONCESSÃO DA MESMA REVISÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RESPECTIVO PODER, OBSERVADOS O MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO E O ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988".

2.8. Súmula nº 08/TCMPA: "A NÃO APRECIÇÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO, PARA FINS DE REGISTRO, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS, APURADO ENTRE O SEU PROTOCOLO NO TCMPA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, CONDUZEM AO SEU REGISTRO TÁCITO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA REVISÃO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO".

2.9. Súmula nº 09/TCMPA: "É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PREVISTOS COMO DIREITOS SOCIAIS, NA FORMA DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO) E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA".

2.10. Súmula nº 10/TCMPA: "É DEVIDA E LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO) À COMPANHEIRO(A), EM UNIÃO HOMOAFETIVA, DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) FALECIDO(A), VEDANDO-SE QUALQUER ESPÉCIE DE DISCRIMINAÇÃO, COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME ARTIGOS 3º, INCISOS I E IV E ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988".

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

3.1. [Resolução nº 16.864 \(Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia\)](#)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou (“carona”) do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.

3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

4 - Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

O Tribunal Pleno, seguindo o voto da Conselheira-Relatora, decidiu pela possibilidade da entidade municipal, na figura de órgão não participante (“carona”), aderir à ata de registro de preços, licitada com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, ainda que o processo de adesão ocorra após a revogação do regime jurídico anterior – em 30/12/2023 –, desde que a ata esteja vigente e a adesão observe os critérios previstos na NLLC. Na ocasião, o TCM-PA fundamentou seu posicionamento na ultratividade normativa assegurada pelo art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios essenciais à Administração Pública, quais sejam, eficiência e interesse público.

3.2. [Resolução nº 16.896 \(Consulta, Relator Conselheiro Antônio José Guimarães\)](#)

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2024. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA. QUOTA MUNICIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (QSE). PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO E UNIFORME ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DESTAS RECEITAS E DESPESAS NO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO PELO ART. 212 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

1 - Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal nº 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação e/ou uniforme escolar aos educandos do ensino básico.

2 - É expressamente vedada a utilização das receitas do salário-educação, para pagamento de pessoal, ainda que a referida mão de obra seja utilizada para a preparação da alimentação escolar, na forma do art. 7º, da Lei Federal nº 9.766/1998.

3 - Não é permitida a utilização das aludidas receitas e despesas no cômputo do índice constitucional de investimento na educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF/88, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante da arrecadação de impostos.

4 - Fixação de prejulgado de tese, na forma do art. 241, do RITCM-PA.

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

Em decisão unânime, o Plenário do TCMPA fixou entendimento no sentido de que a quota municipal da contribuição social do salário-educação (QSE) pode ser utilizada para o pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação e/ou uniforme escolar, com fundamento no permissivo constitucional inserido nos artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, tendo natureza jurídica de contribuição social com destinação vinculada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica (art. 9º, II, do Decreto Federal nº 6.003/06), ao que se afastou, por força da vedação contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, sua destinação para gastos de pessoal. Na mesma decisão consultiva, decidiu-se pela impossibilidade de as despesas autorizadas serem consideradas para fins de atendimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), exigido pelo art. 212, da CF/88, o qual impõe que recursos desembolsados sejam provenientes da receita resultante de impostos, excluindo, portanto, o capital investido que seja decorrente de outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais.

3.3. [Resolução nº 16.899 \(Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia\)](#)

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REGULAMENTAR. PRECEDENTES DO C. STF E C. STJ. EXERCÍCIO HERMENÊUTICO À LUZ DOS PRECEDENTES DO TCMPA. REPERCUSSÃO GERAL.

1 - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal está limitado às faixas percentuais populacionais, aplicadas na somatória da receita tributária municipal e das transferências constitucionais enumeradas pelo mesmo dispositivo, transferidos pelo Poder Executivo, sob a forma de duodécimo (art. 29-A, CF/88).

2 - O duodécimo orçamentário do Poder Legislativo é entendido como a parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente pelo Poder Executivo, visando a manutenção e a autonomia administrativa/financeira.

3 - A base de cálculo para composição do duodécimo corresponde à somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse entre os Poderes Executivo e Legislativo.

4 - A Constituição Federal de 1988, com a sua alteração promovida pela EC 25/2000, não aportou elemento restritivo ao conceito de receita tributária, prevista no caput do art. 29-A, ficando esta, por inflexão lógica, limitada às receitas tributárias municipais, encampadas no CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL do TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.

5 - As contribuições especiais, a exemplo da contribuição de serviço de iluminação pública (COSIP) e da contribuição previdenciária, previstas pela Constituição Federal de 1988, possuem natureza jurídica tributária, sendo irrelevante a previsão de aplicação vinculada das receitas apuradas, conforme reiterado posicionamento fixado pelo C. STF e C. STJ.

6 - A contribuição previdenciária arrecadada junto aos servidores públicos municipais, desde que vinculados à regimes próprios de previdência social (RPPS), instituídos por lei, conforme autorizativo constitucional, possuem natureza jurídica tributária municipal.

7 - Uniformização de entendimento técnico, com incidência dos princípios hermenêuticos (*ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), a partir da deliberação fixada à COSIP (Resolução nº 12.965/2017/TCM-PA), à contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, deverá incidir na base de cálculo do duodécimo do legislativo municipal.

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

8 - A utilização da contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, não afasta a sua vinculação/destinação específica, para o custeio das aposentadorias e pensões geridas pelo RPPS dos municípios que instituíram tal regime, na forma constitucional e legal.

9 - A retenção das contribuições previdenciárias retidas ao RPPS, somente poderá ser computada para base de cálculo do duodécimo, quando efetivamente forem recolhidas as retenções dos servidores ao Instituto/Fundo de Previdência Próprios Municipais, ocasião em que se tornam receitas próprias arrecadadas, integrando, portanto, a receita tributária municipal.

10 - São consideradas receitas tributárias, para fins do art. 29-A, da CF/88: a) IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano) b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) c) ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - inter vivos); d) ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza); e) Taxas f) Contribuição de Melhorias g) Juros e Multas das Receitas Tributárias; h) Receita da Dívida Ativa Tributária; i) Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária j) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. k) Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma legal, efetivamente recolhidas ao correspondente RPPS.

11 - A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, assim como a Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituídas na forma legal, incidirão na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88, mediante prévia e expressa previsão na Lei Orgânica Municipal.

12 - Fixação de prejudgado de tese (art. 241, RITCMPA), com repercussão geral.

O voto da Conselheira-Relatora, lastreado no parecer elaborado pela Diretoria Jurídica, se debruçou sobre as receitas a serem consideradas no cálculo do duodécimo a que faz jus o Poder Legislativo Municipal. Na ocasião, reforçou-se que a base de cálculo prevista no art. 29-A da CF/88 abrange todas as receitas tributárias e as transferências previstas no §5º do art. 153 c/c artigos 158 e 159, todos da CF/88. Sobre a matéria, ficou esclarecido que o texto constitucional, ao tratar das receitas que integram a base de cálculo do duodécimo, não restringiu o conceito de receita tributária, de modo que se incluem em tal montante as verbas recolhidas a título de Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), Contribuição para o custeio de sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, bem como a Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos, desde que existente regime próprio de previdência, não sendo um empecilho o fato de que o produto arrecado com a instituição de tais tributos tenha destinação vinculada.

3.4. [Resolução nº 16.914 \(Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia\)](#)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO E REMUNERAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. CARGO AD NUTUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 38, III, 29, IX, e 54, TODOS DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE Nº 810.203/SC e RE Nº 632.184 AgR. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 241, DO RITCMPA).

1 - Com base nas normas constitucionais aplicáveis e no entendimento do STF sobre o tema, depreende-se que o mandamento constitucional inserido no art. 38, inciso III, da CF, deve ser aplicado com reservas.

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

2 - A leitura do referido dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no art. 54 c/c art. 29, inciso IX, da CF, motivo pelo qual se conclui que a vedação à acumulação de mandato eletivo com cargo em comissão e/ou contrato temporário é extensível aos Vereadores.

3 – Fixação de repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCM-PA. No sentido de se estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do Prejulgado, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA (Ato 24).

No Prejulgado destacado, o Pleno do TCM-PA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, estabeleceu o entendimento no sentido de que a acumulação do mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, tal como permitido pelo art. 38, III, da CF/88, deve ser interpretada com ressalvas. Seguindo a jurisprudência do STF, restou definido que o referido direito de acumulação não abrange o exercício de cargo em comissão ou, ainda, a possibilidade de pactuação de contrato temporário, haja vista o teor do art. 29, inciso IX, c/c art. 54, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b”, da CF/88.

3.5. Resolução nº 16.047 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE DISTRATO DOS CONTRATOS DOS SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO EM PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR. DURAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - A regra constitucional de ingresso no serviço público se dá mediante concurso, sendo excepcionalizada a contratação de pessoal por tempo determinado, exclusivamente para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88).

2 - A Constituição Federal de 1988 exige a regulamentação da contratação por tempo determinado, por intermédio de lei específica a ser editada no âmbito de cada ente, a qual fixará os prazos e as condições de trabalho do servidor contratado sob vínculo precário.

3 – O prazo de vigência dos contratos por tempo determinado deverá guardar plena aderência a situação temporária a que se destinam e deverão se balizar na demonstração do excepcional interesse público.

4 - O excepcional interesse público, a exemplo da educação, não pode ser invocado ou mantido, em virtude da omissão do gestor municipal, na realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, na forma constitucionalmente exigida.

5 - Os municípios devem cumprir o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005/2014), quanto a proporcionalidade máxima entre professores e demais profissionais da educação efetivo e temporários, no exercício de suas atribuições.

6 - A contratação de professores temporários destinados a atuar durante todo o ano letivo, não poderá ser fracionado em períodos e vinculados estes, exclusivamente, aos meses em que subsistam aulas aos alunos da rede pública municipal.

7 - Considerando o princípio da igualdade entre o professor temporário e o efetivo, há de se garantir a isonomia nas condições de trabalho, remuneração e férias, conforme precedente do C. STF (RECLAMAÇÃO 21334).

8 - Verificado o caso concreto, excepciona-se e legitima-se a contratação em período inferior a um ano, nas hipóteses de substituição de professor efetivo afastado de suas atribuições, em virtude de licenças legalmente previstas (v.g. licença saúde, licença maternidade, etc).

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

9 - É preconizado, para fins de plena eficácia dos princípios da moralidade, impessoalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, a regulamentação, no âmbito municipal, do nominado Processo Seletivo Simplificado, destinado a seleção e contratação de pessoal por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da CF/88.

O pleno do TCMPA, auxiliado pela manifestação técnica do Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, bem como pelo parecer jurídico elaborado pela DIJUR, respondeu questionamento referente à possibilidade de contratação temporária de professor, cuja vigência contratual se restrinja ao período letivo, especificamente àquele que corresponda aos dias de aula. O voto do Conselheiro-Relator apontou que a legitimidade da contratação temporária depende da observância aos requisitos constitucionais previstos no inciso IX do art. 37 da CF/88. Assim, observada a norma constitucional, é viável a celebração de contrato temporário de pessoal, com prazo inferior a um ano, desde que o lapso temporal pactuado esteja vinculado ao fato gerador excepcional e temporalmente delimitável, responsável por motivar a contratação precária junto ao serviço público. No entanto, concluiu o Conselheiro-Relator, as contratações em “períodos fechados” (fragmentados) de vigência contratual, de forma reiterada e/ou permanente, violam, a um só tempo, o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), o direito à educação de qualidade e, sobretudo, os direitos constitucionais assegurados aos professores contratados temporariamente.

3.6. Resolução nº 16.900 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. LEI FEDERAL N.º 14.434/2022. COMPOSIÇÃO DO PISO. FORMA DE FINANCIAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/22. PORTARIA GM/MS Nº 597/2023. IMPACTOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 7222/DF. MANUAIS DO GOVERNO FEDERAL/FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL. ART. 38 DO ADCT.

1 - O piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal n.º 14.434/2022, fixou os seguintes vencimentos: R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para enfermeiros; R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco mil reais) para técnicos de enfermagem; e R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) para auxiliares de enfermagem e parteira, considerando 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

2 - Nos termos do art. 2º, da Lei Federal n.º 7.498/1986, “A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. Por isso, as(os) profissionais das categorias beneficiadas(os) pelo Piso Nacional da Enfermagem devem estar devidamente inscritas(os) no respectivo Conselho Regional de Enfermagem (Coren).

3 – A Emenda Constitucional nº 127/2022, previu competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais.

4 - Para fins de cálculo do piso nacional da enfermagem, a União deve transferir a diferença entre os valores estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.434/2022 e o da remuneração global do agente, excluindo-se somente parcelas indenizatórias, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Embargos de Declaração na ADI 7.222/DF.

5 - O financiamento do piso nacional da enfermagem ficará a cargo da União, que repassará, mensalmente, a partir de maio de 2023, os valores aos demais entes.

6 - Até o presente momento, as repercussões do estabelecimento do piso (1/3 de férias, encargos patronais e quinquênios) deverão ser arcadas pelos municípios.

3. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

7 - A repercussão do quinquênio, caso aplicável, deve obedecer à base de cálculo prevista na respectiva lei local.

8 - Os encargos previdenciários patronais deverão obedecer, no caso de empregados celetistas, aos Temas de repercussão geral n.º 20 (RE 565.160) e n.º 985 (RE 1072485) do Supremo Tribunal Federal.

9 - Os encargos previdenciários patronais deverão obedecer, no caso de servidores estatutários, às diretrizes fixadas no Tema de repercussão geral nº 163 (RE 593068) do Supremo Tribunal Federal.

10 - Em relação ao impacto com o limite de despesas com pessoal, deverá ser observado o art. 38 do ADCT da CF/88, de forma gradual e crescente.

11 - Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

A consulta formulada versa sobre as consequências aos cofres municipais em decorrência da instituição do piso salarial da enfermagem, previsto na Lei Federal nº 14.434/2022. O questionamento tem origem na previsão legislativa, segundo a qual a verba remuneratória mínima deve ser assegurada aos enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na oportunidade, o voto do Conselheiro-Relator, embasado na digressão legislativa e jurisprudencial elaborada pela DIJUR, esclareceu que o piso salarial se refere ao vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias gerais, permanentes e variáveis, individuais ou transitórias, só restando excluídas as verbas indenizatórias, nos termos do posicionamento do STF. Quanto à forma de financiamento do piso, o Plenário ratificou a assistência financeira da União, responsável por transferir recursos aos entes subnacionais, na proporção entre a diferença do valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente para tais profissionais. Por fim, o entendimento desta Corte de Contas, em relação aos eventuais impactos do piso da enfermagem aos cofres municipais, especificamente despesas adicionais, como 1/3 de férias, quinquênios, e encargos patronais, é no sentido de que tais parcelas salariais deverão ser arcadas, a princípio, por tais entes.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

4.1. Resolução nº 16.754 (Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, Relator Conselheiro Luis Daniel Lavareda)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2019. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MP. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal Pleno, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, decidiu pela reprovação das contas anuais do Prefeito Municipal, tendo em vista a desobediência aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo (69,60% da RCL), bem como superação do limite total de despesa com pessoal do Município (71,18% da RCL), violando, respectivamente, os arts. 20, III, e 19, III, da LRF. Na oportunidade, o voto registrou que o excesso de gastos com pessoal representou prática comum ao longo da gestão municipal, demonstrando a ausência de esforços por parte do gestor fiscalizado, no sentido de reduzir as despesas para fins de enquadramento ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Resolução nº 16.792 (Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, Relator Conselheiro Antônio José)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS, CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Na ocasião da apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2016, restou comprovado o transcurso do prazo prescricional quinquenal (art. 78-A da LC nº 109/2016), cujo termo a quo se deu na data da apresentação da prestação das contas (16/06/2017), findando em 16/06/2022. Todavia, o Tribunal Pleno, trilhando o voto do Conselheiro-Relator, ratificou a jurisprudência da Corte, no sentido de que o reconhecimento da prescrição impede, tão somente, a imposição de sanções e determinação de ressarcimentos, de modo que a apreciação das contas das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal permanece passível de análise, nos termos do art. 78-A, §4º, da LC nº 109/2016. Nesse sentido, embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, o Pleno emitiu parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4.3. Resolução nº 16.804 (Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, Relator Conselheiro Luis Daniel Lavareda)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS.

1. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021;
2. NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

O exame efetuado pelo Pleno do TCMPE, em relação às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Juruti, resultou na aprovação, com ressalvas, das contas da ordenadora responsável. Segundo o Conselheiro-Relator, nos termos do parecer ministerial, dentre as irregularidades apontadas, o excesso de gastos com pessoal, registrado ao final do exercício financeiro de 2022, não deve ser considerado como falta grave, por força do art. 15 da LC nº 178/2021, o qual permite que a superação do limite legal com despesa de pessoal do Poder Executivo e do Município, no período de combate ao Covid-19, seja reduzida a partir de 2023 até 2032. Contudo, embora a Lei Complementar tenha mitigado a impropriedade mencionada, o Tribunal Pleno ratificou a determinação do Conselheiro-Relator, no sentido de exigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de plano de ação ou termo de ajustamento de gestão, cujo escopo seja a redução do excesso de gastos com pessoal constatado no exercício de 2022, em pelo menos 10% ao ano, a contar do ano de 2024, sob pena de descumprimento da LC nº 178/2021, além de ser considerado como falha grave motivadora de parecer pela irregularidade das contas.

5. RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE REVISÃO (TRIBUNAL PLENO)

5.1. Acórdão nº 44.632/2024 (Recurso Ordinário, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

EMENTA: *Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará. Exercício 2018. Provimento Parcial. Aplicação de multas. Irregularidade das Contas Prestadas. Encaminhar cópia dos autos ao MPE.*

A pretensão recursal destinava-se a desconstituir diversas ilegalidades constatadas na decisão recorrida (Acórdão nº 39.249/2021-TCM-PA). De acordo com o Conselheiro-Relator, dentre as irregularidades outrora apontadas, duas reputam-se como graves: i) a não comprovação de recolhimento às instituições bancárias dos servidores a título de empréstimos consignados, no montante de R\$ 242.697,88; e ii) ausência de repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 882.135,37. Em seu voto, o Exmo. Conselheiro-Relator, nos termos da manifestação ministerial, entendeu pela necessidade de prover parcialmente o recurso interposto, especificamente quanto ao suposto não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS. Para tanto, o voto se amparou na instrução processual, a qual demonstrou a existência de retenção de parcelas diretamente no repasse do FPM, o que atesta o parcelamento do débito previdenciário, permitindo inferir a regularidade da dívida previdenciária, suficiente para mitigar a impropriedade antes constatada.

5.2. Acórdão nº 44.515/2024 (Pedido de Revisão, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

EMENTA: *PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 35.830/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013). CONHECEM. VOTAM PELA IMPROCEDÊNCIA. MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MANTENDO AS MULTAS LÁ COMINADAS.*

O Pedido de Revisão, fundamentado no art. 84, II e III, da LC nº 109/2016, tinha como objetivo a reforma do Acórdão nº 35.830/2019, que negou a aprovação da prestação das contas da Câmara Municipal de Tomé-Açu. A decisão impugnada constatou ilegalidades relevantes, tais como, indícios de fracionamento nos processos licitatórios para aquisição de combustível (Cartas Convite nº(s) 003/2013, 004/2013 e 006/2013); indícios de montagem nos processos licitatórios mencionados; e sócia em comum das empresas vencedoras do certame. Após instrução processual, a qual contou com a manifestação técnica da 1ª Controladoria, bem como com o parecer do Ministério Público, o Conselheiro-Relator proferiu seu voto pela improcedência do pedido de revisão, tendo em vista a insuficiência da argumentação exposta. O voto destacou que a documentação trazida aos autos fazia referência à alteração dos contratos sociais das empresas vencedoras da licitação, datada de 2015, período posterior à data da ocorrência dos fatos que ensejaram a reprovação das contas, que tinha como responsável a autora do pedido rescindente, tornando inviável, portanto, o êxito do pleito formulado.

6. DENÚNCIA (TRIBUNAL PLENO)

6.1. [Acórdão nº 44.420/2024 \(Denúncia, Relator Conselheiro Lúcio Vale\)](#)

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. ARQUIVAMENTO.

A denúncia apresentada ao TCM-PA tinha como cerne supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objeto referia-se à aquisição de Kit Alimentação Escolar, para atender aos alunos da rede escolar do Município de São Miguel do Guamá. Segundo a denunciante, houve violação ao princípio da competitividade, em razão de cláusula restritiva no edital. O voto condutor, lastreado na minuciosa análise técnica elaborada pela 6ª Controladoria, ao lado do parecer ministerial, decidiu pelo juízo positivo de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência da denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o princípio da vinculação ao edital. Segundo o entendimento do Plenário do TCM-PA, a Administração, ao desclassificar os licitantes que não observaram a cláusula editalícia, apenas cumpriu o mandamento legal, no sentido de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser respeitado os termos do edital até o encerramento do certame. Por fim, restou assentado que o teor do edital que serviu como fundamento para desclassificação da denunciante era plenamente justificável e proporcional, considerando o objeto a ser contratado.

7. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

7.1 Acórdão nº 41.985 (Pensão, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO APENAS REFERENTE ÀS PARCELAS “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO” E “GRATIFICAÇÃO POR HORA ATIVIDADE”. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. Benefício concedido ao companheiro sobrevivente e filhos menores da servidora segurada.
2. Embora atendidos os requisitos constitucionais (art. 40, 7º, inciso II), constatou-se erro no cálculo dos proventos no que diz respeito às parcelas Adicional por Tempo de Serviço e “Hora Atividade”, em afronta à legislação municipal, impactando no valor total dos proventos.
3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Abster-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, conforme o disposto no art. 672, parágrafo único do RI/TCM-PA, uma vez que a negativa de registro ocorreu por desacerto do próprio Instituto, suspendendo apenas o pagamento referente às parcelas tidas como irregulares.

A partir da análise dos autos, o voto da Relatora, seguindo a manifestação técnica do Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, destacou que a Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, apesar de não fazer referência ao fundamento legal que lhe deu origem, encontra respaldo constitucional no art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, não sendo tal omissão, vício capaz de, por si só, obstar o registro do ato. Todavia, a conclusão pelo registro do ato restou impedida em razão do equívoco no cálculo do benefício previdenciário. De acordo com a instrução processual, a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e da Gratificação por Hora Atividade, encontra-se em desacordo com o *caput* do artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 001/2007, segundo o qual tais parcelas pecuniárias devem ser calculadas sobre o Vencimento Base; ao passo que o Instituto Previdenciário calculou levando em consideração o somatório do Vencimento Base com a Carga Suplementar. Desse modo, decidiu-se pela negativa de registro, devendo o referido Instituto suspender tão somente o pagamento referente às seguintes parcelas: Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Gratificação por Hora Atividade.

7.2 Acórdão nº 41.969 (Aposentadoria, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. BENEFICIÁRIA RECEBENDO VALOR MENOR DO QUE FAZ JUS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. O atendimento aos requisitos legais não restou demonstrado nos autos. O cálculo do percentual do ATS está em desacordo com a determinação do artigo 84 da Lei nº 2177/2005, de 18 de Julho de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.
2. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
3. Manutenção do pagamento, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência e segurada se encontra recebendo valor menor do que faz jus.

No presente caso, a Câmara Especial de Julgamento se debruçou sobre a concessão de aposentadoria por idade, a qual teve o registro negado. A irregularidade apontada pelo Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, que fora ratificada pela Conselheira-Substituta Relatora, refere-se à incorreção do cálculo dos proventos de aposentadoria, na medida em que o Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio), parcela componente do benefício previdenciário, encontrava-se em valor inferior ao que faria jus a servidora aposentada, violando frontalmente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua. Nesse contexto, patente a irregularidade que compromete a legalidade do ato, este teve o seu registro negado; porém, com base no art. 672, parágrafo único, do RITCMPA, não houve determinação pela suspensão do pagamento dos proventos, uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, que já se encontra prejudicada, recebendo valor menor ao que teria direito, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua abster-se de sustar o pagamento da aposentadoria, e, além disso, dar ciência à interessada sobre o teor da decisão proferida pelo TCM-PA, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

7.3 Acórdão nº 42.237 (Pensão, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DAS MANIFESTAÇÕES DO NAP E MPCM. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO. ALERTA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA QUANTO À FORMA DE ENVIO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO NESTE TCM-PA.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
3. Superada a ausência de comprovação do vínculo da servidora falecida com a administração, uma vez que foi protocolado nesta Corte de Contas em 14/03/2014 o processo que versa sobre o exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria (Portaria nº 30/2013 de 29/6/2013) à servidora Maria do Socorro Machado de Souza, no cargo de professor (A) Nível 2, Classe A I, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, que foi julgado por esta CEJ na sessão eletrônica do período de 13 a 17 de fevereiro de 2023, que resultou no Acórdão nº 42.076, que considerou o Ato Tacitamente Registrado, em virtude de enquadrar-se na hipótese prevista na Instrução Normativa nº 08/2021/TCM-PA, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCM-PA, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), de 19 de fevereiro de 2020, confirmada pela decisão unânime que rejeitou os Embargos de Declaração no Plenário Virtual de 27 de novembro a 04 de dezembro de 2020.
4. A ausência de documento que comprove a união estável entre a segurada falecida e o beneficiário Sr. Clementino Garcia Cota Ribeiro, foi superada em razão de elementos constantes no processo apresentarem-se suficientes para concluir que o beneficiário Clementino Garcia Ribeiro é, de fato, o companheiro sobrevivente da segurada.
5. Afastada a hipótese de negativa de registro, decorrente da ausência de indicação do valor do benefício, na Portaria de concessão, considerando que consta dos autos uma Certidão de Proventos indicando o valor de R\$7.231,30 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), a partir da qual é possível reconhecer o valor que vem sendo auferido pelos beneficiários.
6. A falta de consignação do valor do benefício, na Portaria de concessão, foi superada considerando que consta dos autos uma Certidão de Proventos indicando o valor de R\$7.231,30 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), a partir da qual é possível reconhecer o valor que vem sendo auferido pelos beneficiários, afastando, assim, a hipótese de negativa de registro, decorrente da ausência de um requisito que se configura essencial

7. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

para produção de efeitos do ato, conforme previsto na IN nº 08/2021/TCMPA c/c NT nº 01/2021/TCMPA.

7. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

8. Determinação de apostilamento à Portaria nº 076/2017, para constar o valor dos proventos, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Em exame de legalidade do ato emanado pelo Instituto de Previdência do Município de Baião, a unidade de instrução detectou algumas irregularidades capazes de obstar o registro do ato: i) ausência de comprovação do servidor falecido com a Administração Municipal; ii) ausência de documento hábil que comprovasse a união estável entre a segurada falecida e o beneficiário da pensão; e iii) ausência de indicação do valor do benefício na Portaria de concessão. Após minuciosa análise dos autos, a CEJ proferiu julgamento pelo registro do ato. Em primeiro lugar, quanto ao vínculo funcional da servidora falecida, o requisito legal restou comprovado em virtude de haver registro, nesta Corte de Contas, de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora falecida, pelo qual se atesta o vínculo funcional com o Poder Público Municipal. Em segundo lugar, a comprovação da união estável encontra-se lastreada alguns documentos anexados aos autos, tais como, comprovante de residência em nome do beneficiário da pensão e ficha cadastral do Instituto Previdenciária, assinada pela falecida, na qual consta, em campo destinado ao cônjuge, o nome do beneficiário. Por fim, em relação à ausência de indicação do montante do benefício na Portaria de concessão, a CEJ, consolidando sua jurisprudência, mitigou a necessidade de indicação de valor no ato de aposentadoria, tendo em vista que se faz presente nos autos Certidão de Proventos, a partir da qual é possível aferir o valor que está sendo pago aos beneficiários. Rebatidas as irregularidades outrora apontadas, entendeu-se pelo registro do ato, ante a ausência de vício insanável, não havendo que se falar em falta de requisito essencial para a produção de efeitos do ato analisado.

7.4 Acórdão nº 41.972 (Aposentadoria, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO APENAS REFERENTE ÀS PARCELAS “GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR” E “GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO”. AJUSTE DO CÁLCULO DO “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO”. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Embora atendidos os requisitos constitucionais, constatou-se equívoco no cálculo dos proventos, pois não restou demonstrado o amparo legal para incluir as parcelas “Gratificação de Nível Superior” e “Gratificação de Magistério” na composição dos proventos da servidora, visto que não consta dos autos o documento de comprovação necessário para a concessão das referidas parcelas.

2. O Adicional por Tempo de Serviço foi calculado considerando apenas o vencimento base, quando o correto seria incidir sobre a totalidade da remuneração, conforme o que dispõe o art. 13 inciso II e 2º da Lei Municipal nº 057/2008 e o art. 12 do mesmo diploma legal, que preceitua: “remuneração corresponde ao vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus”.

3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

7. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

4. Abster-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, conforme o disposto no art. 672, parágrafo único do RI/TCM-PA, uma vez que a negativa de registro ocorreu por desacerto do próprio Instituto, suspendendo apenas o pagamento referente às parcelas tidas como irregulares.

Consolidando o entendimento da CEJ, a negativa de registro do ato de aposentadoria restou impedida devido ao equívoco do cálculo referente à parcela correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS. Segundo apontou a Conselheira-Substituta Relatora, a verba mencionada teve como referência apenas o vencimento base, quando o correto seria incidir sobre a totalidade da remuneração, nos termos do art. 13, inciso II, e §2º, da Lei Municipal nº 057/2008. Outro ponto que ensejou a invalidade do ato analisado, foi a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão das parcelas de “Gratificação de Nível Superior” e “Gratificação de Magistério”.

7.5 Acórdão nº 41.971 (Aposentadoria, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO APENAS REFERENTE À PARCELA “HORA ATIVIDADE”. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Embora atendidos os requisitos constitucionais, constatou-se equívoco no cálculo dos proventos, pois não restou demonstrado o amparo legal para incluir a parcela “Hora Atividade” entre as parcelas que compõem a remuneração da servidora. Verificou-se que o valor concedido a título da mencionada parcela não condiz com o percentual aplicado no cálculo, qual seja, 25% do VB, assim como não consta nenhuma explanação quanto ao percentual adotado.
2. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
3. Abster-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, conforme o disposto no art. 672, parágrafo único do RI/TCM-PA, uma vez que a negativa de registro ocorreu por desacerto do próprio Instituto, suspendendo apenas o pagamento referente à parcela tida como irregular.

Trata-se de exame de ato de aposentadoria que teve seu registro negado perante a CEJ. A ilegalidade detectada recai sobre parcela integrante do provento auferido pela beneficiária, qual seja, “Hora Atividade”, que representava 25% do Vencimento Base. Após detida análise do caso, verificou-se que o montante pago não condiz com o percentual aplicado no cálculo (25% do VB). Outrossim, não constou nos autos explanação capaz de justificar o percentual adotado. Registrou-se, ainda, que, conforme exigência da Lei Municipal nº 2.444/2016, o referido percentual, no ano de 2017, deveria ser de 15%, e, em 2018, deveria ser extinto. Desse modo, concluiu-se que a incorreção da parcela acaba por impactar no valor total dos proventos, impossibilitando o registro da Portaria que concedeu o benefício previdenciário.

7.6 Acórdão nº 44.461 (Pensão, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTROS DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com a Administração Pública e com a segurada.
3. Ato fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

7. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

A partir do exame fático e jurídico das peculiaridades do caso, houve consenso pelo registro do ato de pensão emanado pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal, em favor do cônjuge da servidora falecida. A discussão teve como cerne a ausência de registro do ato de aposentadoria da servidora falecida, de modo que tal omissão procedimental representasse óbice ao reconhecimento de seu vínculo com a Administração, impedindo, consequentemente, a concessão de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. No entanto, seguindo a manifestação técnica da unidade instrutória, bem como o parecer ministerial, adotou-se o posicionamento no sentido de que a ausência de registro do ato de aposentadoria da falecida não configura impeditivo de registro da Portaria concessiva da pensão em pauta, uma vez que não restam dúvidas quanto ao direito do beneficiário, considerando que a referida servidora ingressou na Administração, por meio de concurso público, preencheu o tempo de serviço e no cargo, bem ainda a idade mínima exigida no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, razão pela qual o registro do ato é a medida que obedece a legislação aplicável.

8. ATOS REGIMENTAIS, NORMATIVOS E REGULAMENTARES (TRIBUNAL PLENO)

8.1. REVISÃO REGIMENTAL:

8.1.1. [Ato nº 28 de 30/04/2024](#) que “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (ATO 23) DESTINADOS À REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2016, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.2. INSTRUÇÕES NORMATIVAS:

8.2.1. [Instrução Normativa nº 01/2024/TCMPA](#) que “APROVA O MANUAL ‘CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: ORIENTAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ (3ª EDIÇÃO)’, DESTINADO À ORIENTAÇÃO DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ, RESPONSÁVEIS PELOS CONTROLES INTERNOS E DEMAIS ORDENADORES DE DESPESAS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.

8.2.2. [Instrução Normativa nº 02/2024/TCMPA](#) que “APROVA O MANUAL FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – ORIENTAÇÕES PARA O PERÍODO 2025 A 2028, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2022/TCM-PA, DESTINADO À ORIENTAÇÃO DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.

8.2.3. [Instrução Normativa nº 03/2024/TCMPA](#) que “APROVA OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 E 10, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS:

8.3.1. [Resolução Administrativa nº 1/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.2. [Resolução Administrativa nº 2/2024/TCMPA](#) que “ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.3. [Resolução Administrativa nº 3/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, EM ATENDIMENTO AO ART. 20, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.4. [Resolução Administrativa nº 4/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA), DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.5. [Resolução Administrativa nº 5/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8. ATOS REGIMENTAIS, NORMATIVOS E REGULAMENTARES (TRIBUNAL PLENO)

8.3.6. [Resolução Administrativa nº 6/2024/TCMPA](#) que “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2023/TCMPA, DESTINADA À IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.7. [Resolução Administrativa nº 7/2024/TCMPA](#) que “REVISA, ATUALIZA E REGULAMENTA, A COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADOS À FIXAÇÃO DA PREVENÇÃO JURISDIÇÃO QUADRIENAL, MEDIANTE SORTEIO PLENÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 17, INCISO XIII; 404 E 405, DO RITCMPA (ATO nº 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.8. [Resolução Administrativa nº 8/2024/TCMPA](#) que “APROVA A COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS DESTINADOS À FIXAÇÃO PRÉVIA DA PREVENÇÃO JURISDIÇÃO DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS, VINCULADOS AOS PROCESSOS DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 76, DO RITCMPA (ATO 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.9. [Resolução Administrativa nº 9/2024/TCMPA](#) que “APROVA O PROJETO DE LEI QUE SE DESTINA À ALTERAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 9.682, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022 E 9.724, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.10. [Resolução Administrativa nº 10/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, POR MEIO DOS INSTITUTOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.11. [Resolução Administrativa nº 11/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.12. [Resolução Administrativa nº 12/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS MOLDES DA LEI Nº 14.133/2021”.

8.3.13. [Resolução Administrativa nº 13/2024/TCMPA](#) que “INSTITUI E REGULAMENTA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL, DA DISCRIMINAÇÃO, DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE OUTRAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA LABORAL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.14. [Resolução Administrativa nº 14/2024/TCMPA](#) que “APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”.

8.3.15. [Resolução Administrativa nº 15/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.

8. ATOS REGIMENTAIS, NORMATIVOS E REGULAMENTARES (TRIBUNAL PLENO)

8.3.16. [Resolução Administrativa nº 16/2024/TCMPA](#) que “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024/TCMPA, DESTINADA À REGULAMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.17. [Resolução Administrativa nº 17/2024/TCMPA](#) que “APROVA O PROJETO DE LEI QUE ‘DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA REMUNERATÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ’ E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ”.

8.3.18. [Resolução Administrativa nº 18/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021/TCMPA, DE 16 DE JUNHO DE 2021, QUE TRATA SOBRE OS ‘PROCEDIMENTOS E PRAZOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, TRAMITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS APROVADOS PELO TRIBUNAL PLENO E PELA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

8.3.19. [Resolução Administrativa nº 19/2024/TCMPA](#) que “DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.

9. E-BOOKS E MANUAIS

- 9.1. **MANUAL 01/2024**: “MANUAL ADMINISTRATIVO PARA SOLICITAÇÃO, FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM SERVIDORES(AS) e COLABORADORES(AS) (DIÁRIAS E PASSAGENS) CONCEDIDAS AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.
- 9.2. **MANUAL 02/2024**: “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais – 2024”.
- 9.3. **MANUAL 03/2024**: “FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – ORIENTAÇÕES PARA O PERÍODO 2025 A 2028, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2022/TCM-PA, DESTINADO À ORIENTAÇÃO DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.

DA REGULAMENTAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: essencialidade, competência e o papel modelador.

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
Bacharel em Direito (Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA).

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo e Diretor Jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Membro do Comitê de Súmula e Jurisprudência do Instituto Rui Barbosa/IRB. Mestre em Direito Penal Econômico (Universidade de Coimbra/PT). Especialista em Direito Tributário (CEU/SP). Especialista em Ciências Jurídico Criminais (Universidade de Coimbra/PT). Bacharel em Direito (UNAMA/PA).

Resumo: O artigo aborda a Lei nº 14.133/2021, que introduz um novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas no Brasil, destacando a necessidade de regulamentação detalhada para garantir sua eficácia e aplicabilidade. Analisa-se a importância do planejamento nas contratações públicas, elevado a princípio pela lei, e como a falta de regulamentação infralegal pode resultar em incertezas e ineficiências. Discute-se o papel dos Tribunais de Contas na regulamentação da lei, considerando a autonomia e competências atribuídas pela Constituição Federal e as recentes interpretações do STF, que reforçam sua independência e papel regulatório. O artigo conclui que a efetiva regulamentação dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 é vital para o fortalecimento da governança pública, garantindo a realização de contratações públicas eficientes e transparentes que atendam ao interesse público, em especial, quando realizada no âmbito das Cortes de Contas, que estabelecem relevante balizamento técnico referencial para o mesmo procedimento esperado junto aos Poderes e demais entes que lhes são jurisdicionados.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações; Regulamentação; Tribunal de Contas; Planejamento em Contratações Públicas; Governança Pública.

1. INTRODUÇÃO:

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das contratações públicas passou a ocupar um papel central na modernização e aprimoramento do processo licitatório brasileiro. Substituindo integralmente as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/02, e parcialmente a Lei nº 12.462/12, a nova legislação introduz uma gama de inovações e medidas destinadas a fomentar eficiência, transparência e economicidade nos procedimentos licitatórios.

Apesar dos avanços proporcionados pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a análise de seu texto revela que diversos dispositivos requerem regulamentação por meio de atos normativos infralegais. Tais dispositivos, ao regular apenas princípios e normas gerais, deixam lacunas que podem gerar incerteza jurídica, afetando a eficácia da legislação e comprometendo a segurança jurídica de sua aplicação.

Dentre os aspectos que demandam regulamentação, destacam-se, apenas de forma exemplificativa: i) diretrizes para a atuação do agente de contratação, equipe de apoio, e funcionamento da comissão de contratação (art. 8º, §3º); ii) a elaboração do Plano de Contratações Anual (art. 12, VII); iii) critérios para classificação de bens de consumo como comuns ou de luxo (art. 20, §1º); e iv) normas sobre o procedimento auxiliar de credenciamento (art. 79, parágrafo único).

Essa análise preliminar demonstra a importância crítica da regulamentação para a integral eficácia e aplicabilidade da NLLC, assegurando que os processos de contratação sejam adequadamente normatizados e alinhados com a realidade administrativa da entidade licitante, fortalecendo os princípios do planejamento e da segurança jurídica.

Dentro do cenário de reconhecimento da necessidade regulamentar e de sua fundamental importância na preservação dos princípios já citados, que se defende como exercível pelos Tribunais de Contas, emerge a oportunidade de fortalecimento de sua atuação pedagógica perante os entes jurisdicionados, fixando-se modelos, balizas técnicas e paradigmas normativos, os quais, tal como se pode desejar, deverão modular a mesma construção infralegal, no caso da Corte de

Contas dos Municípios do Estado do Pará, no âmbito dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses.

2. A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 COMO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA:

O planejamento das contratações públicas, agora elevado ao status de princípio pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), serve como diretriz para as autoridades administrativas, garantindo que o processo de contratação seja meticulosamente pensado desde sua concepção até a entrega final do bem ou serviço. Conforme Joel Niebuhr¹ afirma, o planejamento é um processo essencial que deve preceder a execução para evitar improvisações que podem comprometer a qualidade e a eficiência.

Embora a Lei nº 8.666/93 já contemplasse aspectos de planejamento, demonstrou-se insuficiente em face da dinâmica administrativa contemporânea, resultando em compromissos contratuais que frequentemente acarretavam prejuízos ao interesse público.

A par do contexto prévio ao advento da nova Lei de Licitações, Marçal Justen Filho² qualifica o princípio do planejamento como um dos pilares da boa governança na seara da contratação pública, conforme destaca:

Um dos pilares da Lei 14.133/21 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção.

Nesse cenário, o novo panorama normativo tem como pano de fundo os inúmeros casos de malversação de recursos públicos decorrentes de contratações com sobrepreço e/ou superfaturadas, que tiveram tais vícios oriundos justamente da falta de planejamento, ainda na

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 121.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 331.

fase preparatória, que para além da prejudicialidade ao interesse público e a preservação do erário, conduzem a repercussões gravosas em desfavor dos responsáveis, nos processos de prestação de contas.

O novo marco legal, portanto, busca aprimorar essa fase preparatória, estipulando a necessidade de documentos detalhados que irão fundamentar futuros editais e contratos. Tais documentos incluem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que define a necessidade pública e as soluções viáveis, e o Termo de Referência (TR), que detalha mais especificamente os requisitos e estimativas para a contratação, com o objetivo de otimizar a gestão de contratações públicas e fortalecer os princípios de eficiência e transparência.

Um dos aspectos fundamentais dessa reforma é a implementação do citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme estabelecido no art. 6º, inciso XX³. Este documento serve como a base inicial para qualquer contratação pública, detalhando o interesse público envolvido e propondo a melhor solução, que servirá de fundamento para o desenvolvimento do Termo de Referência ou do Projeto Básico, caso a contratação seja viável.

O Termo de Referência (TR), detalhado no inciso XXIII do mesmo artigo⁴, é essencial para a definição clara e completa dos parâmetros de contratação, incluindo a descrição do objeto,

³ Art. 6º. (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

⁴ Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

fundamentação da contratação, modelo de execução e gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, e estimativas de valor. Esses elementos são cruciais para garantir que todos os aspectos do ciclo de vida da contratação sejam considerados, desde a concepção até a conclusão e avaliação do contrato.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 11⁵ realça a necessidade da alta administração em promover uma governança eficaz das contratações, exigindo a implementação de processos e estruturas robustas de gestão de riscos e controles internos. Esse enfoque é direcionado para alinhar as contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover um ambiente de integridade e confiança.

Finalmente, o art. 12, inciso VII⁶, permite aos órgãos responsáveis pelo planejamento a elaboração de um Plano de Contratações Anual. Este plano é projetado para racionalizar as contratações, assegurar alinhamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, refletindo um esforço legislativo para integrar as práticas de contratação com as metas administrativas e financeiras de cada entidade.

Essas mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 são estratégicas para fortalecer a capacidade administrativa dos órgãos públicos, assegurando que as contratações públicas sejam realizadas de forma mais planejada, sistemática e conforme os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

⁵ **Art. 11. (...)**

Parágrafo único. *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.***

⁶ **Art. 12. (...)**

VII - *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, **na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Daí se vê que elementos sensíveis devem ser analisados nos momentos iniciais da fase preparatória – fortalecendo a exigência do planejamento – dentre os quais: a necessidade administrativa a ser suprida; o levantamento e a seleção da solução oferecida pelo mercado que melhor atende ao interesse público; o quantitativo do bem ou do serviço a ser contratado; o modo como o contrato será executado e fiscalizado; a pesquisa de preços; a análise de riscos, dentre outros.

As informações colhidas serão tratadas em mais de uma etapa da fase preparatória. O estudo técnico preliminar - ETP, por exemplo, introduz dados que serão maturados quando da elaboração do Termo de Referência, a exemplo do quantitativo do objeto a ser contratado e a estimativa do valor da contratação, lastreada em uma pesquisa de preços elaborada nos termos do art. 23 da NLLC⁷.

⁷**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em

Não obstante os pontos em comum entre os dois documentos de planejamento, sua dicotomia estabelece a natureza complementar de ambos, sendo fundamentais para o sucesso da contratação. Isso porque os requisitos e estimativas da solução apontada como ideal no ETP serão aprimoradas no TR, que conterà informações mais precisas do bem ou serviço a ser contratado.

Ademais, o TR, além de confirmar e aprofundar certos aspectos levantados no ETP, deve conter dados até então não demonstrados na fase preliminar, destacando-se: o modo pelo qual o objeto contratual será executado e fiscalizado; os critérios relacionados ao recebimento provisório e definitivo; a forma e os critérios para a seleção do fornecedor e a indicação dos recursos orçamentários para a contratação.

Conforme demonstrado, além do ETP e do TR, há previsão na Lei nº 14.133/2021 de outros instrumentos que também servirão de apoio aos órgãos e entidades contratantes no cumprimento do dever legal referente ao agir de forma planejada. É o caso do Plano de Contratações Anual – PCA (inciso VII, do art. 12), conceitualmente definido como o documento que irá consolidar todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar no exercício financeiro subsequente, abarcando todos os bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação⁸.

O PCA, portanto, tem como objetivo reduzir as chances de contratações emergenciais ou carência de algum bem ou serviço devido à falta de dotação orçamentária.⁹

conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§5º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

⁸ <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/pca>. Acesso em 23/04/2024.

⁹ CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 106.

Nesse cenário, é evidente que o novo regime jurídico das licitações eleva a fase preparatória das contratações públicas a um *status* crucial para o sucesso da execução contratual, na medida em que exige dos agentes de licitação, intensa e minuciosa análise dos elementos capazes de influenciar na definição do objeto a ser licitado, no valor da contratação, na estimativa da quantidade do bem ou serviço a ser contratado; tudo isso para evitar o dispêndio excessivo de recursos financeiros, em razão de contratações mal planejadas.

Conclusão semelhante é retirada das lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁰, para quem:

A fase preparatória, que não era detalhada na Lei 8.666/1993, recebe mais destaque na nova Lei de Licitações, o que revela preocupação salutar com os atos preparatórios da licitação, uma vez que a descrição do objeto, a definição das regras do edital, a pesquisa de preços e outros atos iniciais impactam diretamente a eficiência da licitação e do próprio contrato. De fato, inúmeros problemas podem ser evitados com a realização adequada dos atos preparatórios da licitação.

No entanto, indaga-se, se as normas mencionadas, a partir da mera vigência da Lei nº 14.133/2021, são suficientes para munir a Administração de todos os instrumentos necessários a concretizar o princípio do planejamento com máxima eficiência. Em outras palavras, se a simples previsão em lei, exemplificativamente, do PCA, ETP e TR, basta para atingir a finalidade à qual foram criados: planejar o processo de contratação dos órgãos e entidades administrativas.

A resposta a tal questionamento é negativa. Isso porque a própria Lei, em diversas passagens, condiciona a sua eficácia integral à elaboração de regulamento. A título de exemplo, destaca-se o já citado inciso VII do art. 12 da nova Lei, segundo o qual "*a partir de Documentos de Formalização de Demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual (...)*".

Caberá ao regulamento, portanto, definir, de modo geral, como as demandas de cada setor requisitante do órgão ou entidade contratante serão incluídas no PCA. Para tanto, outras questões precisarão ser definidas, destacando-se: quais informações deverão constar no documento de

¹⁰OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 116.

formalização de demanda (DFD); quem será responsável pela confecção da requisição; qual o prazo a ser observado para o envio; o que fazer quando a unidade demandante deixar de enviar suas demandas; como alterar o PCA vigente para inclusão de demandas não previstas quando da sua elaboração, dentre outras.

A fim de elucidar e materializar a preconizada ação regulamentar, referida no parágrafo anterior, transcreve-se alguns trechos da Portaria-TCU nº 175, de 30 de novembro de 2022 - ato responsável por regulamentar o PCA, na Corte de Contas da União:

Art. 2º. *O PCA é o instrumento de planejamento que consolida as demandas de contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e de renovações contratuais que deverão ser atendidas durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.*

Parágrafo único. *O PCA deve ser elaborado e aprovado no exercício anterior ao da realização das contratações mencionadas no caput deste artigo.*

(...)

Art. 8º *O DFD deve conter as seguintes informações:*

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - tipo de item, unidade de medida e quantidade a ser contratada;

IV - estimativa preliminar do valor total da contratação e da parcela correspondente ao exercício financeiro do PCA;

V - previsão da data desejada para a contratação; e

VI - grau de prioridade da compra ou contratação.

(...)

Art. 22. *O PCA pode ser alterado durante sua execução, excepcionalmente, mediante prévia aprovação dos DFDs respectivos, observado o disposto no art. 10 desta Portaria.*

§1º. *As solicitações de alteração do PCA devem ser acompanhadas das justificativas cabíveis.*

§2º. *As contratações não contempladas no PCA que se subsumam às hipóteses de contratação direta previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, podem ser realizadas independentemente da aprovação prévia de que trata o caput deste artigo.*

O detalhamento com que a supracitada Portaria trata o tema, demonstra a importância da edição dos atos infralegais, os quais são imprescindíveis para dotar determinadas normas da nova Lei com eficácia integral. No caso do PCA, o TCU, assim como inúmeros outros entes e órgãos autônomos, cuidou desde a concepção do plano de contratações até a sua execução, revelando a profundidade de um instrumento importantíssimo na concreção do princípio do planejamento.

Outro exemplo a ser utilizado é o próprio ETP, conquanto tratado com um nível avançado de detalhamento pela Lei nº 14.133/2021, a sua completa eficácia depende da edição de regulamento. Neste documento preliminar, o órgão ou entidade contratante descreverá a necessidade administrativa, bem como a sua melhor solução, de modo que é preferível a sua elaboração por quem não só necessite do bem e/ou serviço, mas, principalmente, por quem tenha conhecimento técnico do problema a ser solucionado.

Não é raro que a rotina administrativa apresente a necessidade de contratação de bens ou serviços altamente heterogêneos entre si, *v.g.*, aquisição de materiais de expediente, bens voltados à área de tecnologia da informação, serviços de engenharia etc. Em tais situações, não seria razoável concentrar a elaboração do ETP em apenas um setor, uma vez que a descrição da necessidade e da sua melhor solução, além de outros elementos, exigem, minimamente, um conhecimento específico daquilo que se pretende contratar.

Atento às complexidades destacadas acima, no âmbito do Poder Executivo Federal, a construção do ETP competirá, conjuntamente, aos representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Extraí-se, portanto, que diversos institutos trazidos pela Lei nº 14.133/2021 carecem não só da edição de um regulamento específico, mas, também, de um ato normativo capaz de regulamentar a Lei ao lado das peculiaridades de cada órgão e/ou entidade, sem prejuízo e atenção do núcleo central dos comandos legais vigentes.

Em suma, não basta a mera edição de um ato normativo infralegal, é fundamental para o sucesso da nova Lei que o poder regulamentar seja exercido, por óbvio, em conformidade com a

norma a que se visa regulamentar, levando em consideração, ainda, a realidade administrativa da entidade contratante, dada a pluralidade que estes encerram.

Como se percebe, a nova Lei de Licitações, ao abrir margem regulatória para inúmeros institutos, conferiu à Administração Pública direta e indireta, a possibilidade de analisar e delinear um conjunto normativo infralegal capaz de conferir eficácia integral à nova Lei, em consonância com a realidade de cada entidade licitante.

À vista disso, é preciso ter em mente que uma contratação pública bem planejada não nasce a partir da elaboração dos primeiros documentos integrantes da fase preparatória. Na verdade, o planejamento deve ser pensado desde a estruturação das normas que regerão todo o processo de contratação, eis que serão, tais normativos, os responsáveis por oferecer aos agentes de licitação/contratação as condições necessárias para o bom andamento do certame e, posteriormente, à boa execução contratual.

Além da boa governança dos contratos, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 cumpre o mandamento inserido no art. 30, *caput*, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual "*as autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*".

Não há dúvidas que a transição integral de um antigo diploma normativo para um novo, ainda que similares em diversos pontos, traz uma compreensível insegurança jurídica na sua aplicação, na medida em que a atuação do administrador público está cada vez mais, sendo objeto de controle jurisdicional, político e social, ocasionando um medo da responsabilização na tomada de decisões - conhecido como "*apagão das canetas*"¹¹.

É justamente nesse contexto de incertezas que a edição de regulamentos é indispensável para nortear a atuação dos agentes públicos e privados envolvidos nos processos licitatórios,

¹¹A teoria do "*apagão das canetas*", cuja autoria é incerta no mundo jurídico, é definida por Rodrigo Valgas dos Santos, autor da obra *Direito Administrativo do Medo – 3ª Ed.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, como a "*consequência do medo que os agentes públicos têm do controle externo por suas decisões, optando por nada decidirem para evitarem riscos decisórios*".

porquanto antecipa nas normas infralegais as inúmeras decisões que deverão ser tomadas no decorrer do certame; ou seja, a própria administração já prevê o modo de atuação do agente de licitação frente a determinadas situações passíveis de ocorrência, promovendo, assim, um ambiente seguro a todos os inseridos no campo das contratações públicas.

A fim de exemplificar as vantagens da regulamentação como instrumento imprescindível para a atuação segura do agente de licitação/contratação, vale destacar a Resolução Administrativa nº 12/2024/TCMPA, a qual regulamenta o procedimento administrativo da pesquisa de preços do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Dentre os seus dispositivos, destaca-se o art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, os quais preceituam o procedimento a ser adotado quando houver apresentação de proposta, cujo preço ofertado seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração, nos casos de licitação de obras e serviços de engenharia.

A medida é salutar, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 prevê, tão somente, que as propostas que se encontrem nos termos supracitados são consideradas inexequíveis¹², sem, contudo, clarificar se tal presunção de inexequibilidade é relativa ou absoluta. Destarte, surgiram interpretações doutrinárias e jurisprudenciais divergentes entre si: para alguns, a proposta com valor abaixo do limite mínimo dado pela Lei gera a imediata desclassificação do licitante; por outro lado, há quem defenda se tratar de uma presunção relativa, sendo dever da Administração abrir prazo para que o licitante comprove a exequibilidade da sua oferta.

É patente que o contexto apresentado ocasionaria dúvida no proceder do agente responsável pela condução da licitação. Visando evitar a insegurança jurídica, a Resolução mencionada prevê que a presunção de inexequibilidade prevista na Lei de Licitações é relativa, razão pela qual a Administração deve conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

¹² **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

§4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Sobre o tema, cumpre salientar que o TCU¹³, em recente julgado, decidiu que "*o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta*".

Por meio de um simples exemplo, extrai-se a tão mencionada necessidade de edição dos regulamentos para a eficácia integral e bem planejada da Lei nº 14.133/2021, promovendo, um arcabouço normativo capaz de oferecer um ambiente seguro e confiável durante o processo licitatório, quer seja para os agentes públicos, quer, ainda, para os licitantes e contratados.

Desse modo, a edição de Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, dentre outras espécies regulamentares, devem ser detidamente pensadas e estudadas, tendo em vista que o seu conteúdo terá forte influência na atividade administrativa de cada órgão e/ou entidade contratante, condicionando a eficácia e eficiência das contratações públicas ao que a alta administração decidir como regramento a ser aplicado no dia a dia administrativo.

3. A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 1º, estipulou normas de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo entrado em vigor na data da sua publicação, conforme aponta o art. 194 da mencionada norma.

Conforme destacado no parágrafo anterior, conquanto a vigência da supracitada norma geral de Licitações e Contratos Administrativos seja realidade desde a data de sua publicação, não se pode concluir o mesmo quando o assunto é a eficácia da lei. Ao se proceder à leitura da Lei nº 14.133/2021, constata-se, de plano, que diversos dos seus dispositivos, para serem dotados de plena eficácia, necessitam de regulamentação específica.

¹³ Acórdão-TCU 465/2024-Plenário.

Os regulamentos têm como objetivo garantir a correta aplicação da nova lei em consonância com as necessidades oriundas do cotidiano da atividade administrativa, devendo-se observar, ainda, a competência regulamentar da Administração Pública, termo que abarca os entes federativos ou seus órgãos e outras entidades públicas, responsáveis por dar concretude à norma infraconstitucional.

Para fins de compreensão do que se entende por Administração Pública, convém transcrever as lições de **CARVALHO FILHO**¹⁴, para quem:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que ela é exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qual qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.

Acerca do poder regulamentar, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹⁵ ressalta que:

Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. (...) Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu fundamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo.

Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, o art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que as normas gerais de licitação e contratação previstas ao longo de seu texto são aplicáveis às Administrações

¹⁴Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁵DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 160.

Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Questiona-se, portanto, se os Tribunais de Contas possuem competência para regulamentar os diversos institutos previstos na NLLC, que carece de normatização infralegal.

É cediço que há um grande embate doutrinário em relação à autonomia do Tribunal de Contas frente aos demais Poderes Constitucionais, sobretudo no que concerne à natureza jurídica da sua conexão com o Poder Legislativo - se existe ou não um vínculo de subordinação.

Sobre o tema, prepondera perante o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o Texto Constitucional é claro em qualificar as Cortes de Contas como um órgão **autônomo** e **independente**, *in verbis*:

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República.¹⁶

Em outras oportunidades, o C. STF (ADI nº 4418) proclamou que “as cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira”. Ainda nessa linha de ideias, no julgamento da ADI nº 4643-MC, a Suprema Corte Federal reconheceu que “as Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno”.

A base da fundamentação da Suprema Corte encontra respaldo, obviamente, no texto constitucional, o qual atribui ao Tribunal de Contas da União competências próprias e privativas (art. 71), e, principalmente, **autonomia funcional, administrativa e financeira (Arts. 73 e 96)**, o

¹⁶ ADI 4190 MC-REF / RJ - RIO DE JANEIRO.

que se aplica, pelo princípio da simetria, aos demais Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais (art. 75).

Daí se vê que a autonomia frente aos demais Poderes não se restringe à função relacionada ao controle externo. De nada adiantaria a presença de controle finalístico se a capacidade de autogoverno e autoadministração dos Tribunais de Contas estivesse vinculada a outro Poder ou órgão de sobreposição.

O sucesso da atividade finalística dos Tribunais de Contas depende da sua capacidade de organização e funcionamento (art. 73, parte final c/c art. 96, inciso II, alínea “d”), competência imprescindível ao autogoverno, assegurando, assim, a autonomia e independência, nos termos do que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Desse modo, com base no teor da *Carta Magna* e na interpretação, notadamente de conteúdo e alcance, dada pelo C. STF, pode-se concluir que o TCMPA, a exemplo dos demais Tribunais de Contas, possui competência para regulamentar matéria cujo interesse está intimamente ligado à realidade administrativa do referido órgão.

Nessa linha de raciocínio, o TCMPA se encontra na vanguarda do exercício regulamentar da NLLC, dado que a partir de continuado processo de estudos e edições de Resoluções Administrativas, deflagrados a partir da constituição de uma Comissão Especial de Trabalho, ainda em 2021, já editou, até abril de 2024, pelo menos 10 (dez) atos regulamentadores, que disciplinam diversos aspectos de aplicação interna da nova lei aos seus processos administrativos, focados na eficiência e racionalização dos processos de contratação, dos quais aquela Corte faz parte como órgão contratante.

4. PERTINÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: MODULAÇÃO PEDAGÓGICA E ORIENTAÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS JURISDICIONADOS:

A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 pelos Tribunais de Contas não apenas cumpre uma função legal e de supervisão, tampouco deve ser resumida ao exercício de uma competência

que lhe é assegurada pela Constituição Federal, quando se pode estabelecer o fundamental papel que desempenha a partir de sua função pedagógica e essencialmente moduladora para os poderes públicos jurisdicionados.

Ao definir parâmetros claros e detalhados sobre os procedimentos de licitação e contratação, notadamente à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos e à mingua de uma consolidada doutrina ou jurisprudência que a balize, os Tribunais de Contas estabelecem um modelo normativo que serve de referência para a elaboração de regulamentos pelos diversos entes federativos e poderes públicos. Esta ação normativa é crucial, pois cria um padrão de conduta que alinha as práticas administrativas em todo o país às exigências da nova lei.

A capacidade técnica e, sobretudo, a competência dos Tribunais de Contas de emitir normativas que interpretam e detalham a aplicação da Lei de Licitações constitui uma ferramenta poderosa para moldar o comportamento administrativo em níveis federal, estadual e municipal. Ao exercer essa função, esses órgãos não apenas garantem a uniformidade e a legalidade das contratações públicas, mas também educam e orientam os gestores públicos sobre como proceder de acordo com as novas normas.

Essa atividade reguladora tem um impacto pedagógico, na medida em que proporciona aos administradores públicos um entendimento claro sobre suas responsabilidades e as melhores práticas de contratação. Através de suas Resoluções e Instruções, os Tribunais de Contas desempenham um papel de orientadores, esclarecendo dúvidas e antecipando problemas que poderiam surgir da interpretação ou aplicação inadequada da lei.

Nesse sentido, os regulamentos emitidos pelos Tribunais de Contas também servem como precedentes normativos para outros órgãos. Com efeito, a regulamentação elaborada por essas Cortes tende a ser adotada ou adaptada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em seus próprios âmbitos, garantindo, assim, uma harmonização das práticas administrativas em todo o território nacional. Este efeito cascata é essencial para evitar discrepâncias regionais ou setoriais na aplicação da Lei nº 14.133/2021, promovendo uma padronização que é benéfica para a eficiência e a previsibilidade das contratações públicas.

A regulamentação pelos Tribunais de Contas, ao estabelecer interpretações e alcances regulares da Lei de Licitações, serve como um balizamento para as regulamentações subsequentes pelos demais poderes. Ao fazer isso, esses tribunais garantem que as normativas locais ou setoriais não desviem dos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação federal, mantendo a integridade e os objetivos da reforma das licitações públicas.

Portanto, a atuação regulatória dos Tribunais de Contas é fundamental, não apenas para assegurar a conformidade com a lei, mas também para orientar e educar os poderes públicos sobre como realizar licitações e contratações de maneira eficiente, transparente e ética. Esta função amplia significativamente o impacto da Lei nº 14.133/2021, transformando-a em um instrumento efetivo de melhoria da administração pública brasileira.

5. CONCLUSÃO:

A Lei nº 14.133/2021 representa um marco significativo na legislação de licitações e contratações públicas do Brasil, promovendo uma estrutura mais moderna e alinhada às necessidades atuais de governança. No entanto, sua eficácia depende crucialmente da adequada regulamentação de seus dispositivos, tarefa que deve ser compartilhada entre o Poder Executivo, Poder Legislativo e demais órgãos autônomos, a exemplo dos Tribunais de Contas, no desempenho próprio das respectivas competências e prerrogativas.

Os Tribunais de Contas, em particular, desempenham um papel vital na interpretação, regulamentação e fiscalização da aplicação da nova lei, assegurando que as administrações públicas atuem em conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e transparência. A regulamentação detalhada é essencial não apenas para evitar o vácuo jurídico que pode gerar insegurança e ineficiência, mas também para garantir que os avanços legislativos se traduzam em práticas administrativas que efetivamente contribuam para uma gestão pública de alta qualidade e responsável.

Portanto, a efetiva implementação da Lei nº 14.133/2021 requer um compromisso renovado com a regulamentação estratégica e a colaboração entre todos os órgãos de governança, incluindo os Tribunais de Contas, que devem usar sua autoridade regulatória para orientar e aprimorar o processo de contratações públicas no Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28/04/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28/04/2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 28/04/2024.

BRASIL. Portaria-TCU nº 175, de 30 de novembro de 2022. Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito do Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/72503755#:~:text=PORTARIA%2DTCU%20N%C2%BA%20175%2C%20DE,Contas%20da%20Uni%C3%A3o%20\(TCU\).&text=Art.,-1%C2%BA%20A%20elabora%C3%A7%C3%A3o](https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/72503755#:~:text=PORTARIA%2DTCU%20N%C2%BA%20175%2C%20DE,Contas%20da%20Uni%C3%A3o%20(TCU).&text=Art.,-1%C2%BA%20A%20elabora%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 29/04/2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.